



A TORTURA SEXUAL COMO CONDIÇÃO ESTRUTURAL NAS PRISÕES BRASILEIRAS: PERMANÊNCIA HISTÓRICA E PERSPECTIVAS CRÍTICAS DE ENFRENTAMENTO

Sexual torture in prisons: traces of permanence and critics perspectives of confronting

Bruno Rotta Almeida

Programa de Pós-Graduação em Direito Faculdade de Direito. Universidade Federal de Pelotas

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6715-4299>

E-mail: bruno.ralm@yahoo.com.br

Marina Mozzillo de Moura

Universidade Federal de Pelotas

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0914-7979>

E-mail: marinamdem@hotmail.com

Trabalho enviado em 21 de maio de 2024 e aceito em 19 de dezembro de 2025



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 18, N.04, 2025, p. 83-119

Bruno Rotta Almeida e Marina Mozzillo de Moura

DOI: [10.12957/rqi.2025.84512](https://doi.org/10.12957/rqi.2025.84512)

RESUMO

As violências nas prisões se apresentam em distintas conjecturas, seja pelas condições estruturais degradantes ou pelos atos cometidos por agentes do Estado. O artigo pretende analisar a permanência histórica da tortura sexual nas prisões, buscando compreender como o culto do esquecimento contribuiu para a sua persistência. Objetiva indicar perspectivas críticas de enfrentamento à tortura por meio da superação da opção prisional, e da educação em direitos humanos como um mecanismo de elucidação das violências históricas e cotidianas, e de amadurecimento social no combate às vulnerações decorrentes do encarceramento. Analisa o panorama da tortura sexual nas prisões brasileiras, bem como a cotidianidade das vulnerações. O trabalho conclui sobre a relação do culto do esquecimento e os vetores de vulnerabilidade presentes nos atos de violência sexual (racismo e patriarcado), de modo a caracterizar a permanência de tal atrocidade. Além disso, propõe como enfrentamento perspectivas de ruptura com o passado ditatorial através da crítica ao encarceramento, e o desenvolvimento de uma educação em direitos humanos. O artigo utiliza método dedutivo, revisão bibliográfica e análise qualitativa de dados oficiais e produzidos pela sociedade civil.

Palavras-chave: Violência estatal; Violência sexual; Tortura; Prisões; Desencarceramento; ;

ABSTRACT

Prison violence manifests in various contexts, whether through degrading structural conditions or acts perpetrated by state agents. This article aims to analyze the historical persistence of sexual torture in prisons, seeking to understand how the culture of forgetting has contributed to its continuity. It intends to outline critical approaches to confronting torture through the abandonment of the prison model and the promotion of human rights education as a means to expose both historical and daily violence, and to foster social awareness in addressing the vulnerabilities produced by incarceration. The study examines the landscape of sexual torture in Brazilian prisons, as well as the everyday occurrence of such violations. It concludes by exploring the relationship between the culture of forgetting and the vulnerability vectors underlying acts of sexual violence—namely, racism and patriarchy—thereby characterizing the ongoing nature of this atrocity. Additionally, it proposes strategies of resistance rooted in a break with the dictatorial past, through a critique of incarceration and the advancement of human rights education. The article employs a deductive method, literature review, and qualitative analysis of both official data and sources produced by civil society.

Keywords: State violence; Sexual violence; Torture; Prisons; Decarceration.

1. INTRODUÇÃO

A existência da prática de tortura contra presos políticos durante o período da Ditadura Militar brasileira é historicamente comprovada. A sua utilização estava prevista nas diretrizes utilizadas pelas Forças Armadas e, além de relatada em inúmeros depoimentos de vítimas, agentes de Estado e testemunhas dos fatos, está registrada em documentos oficiais, como os divulgados pela Comissão Nacional da Verdade.

Múltiplas eram as técnicas de tortura aplicadas pelos agentes, dentre elas, a de natureza sexual. Embora a prática de tortura contra presos políticos naquele contexto seja negada ou elogiada por determinados grupos de pessoas, pode-se afirmar que é um feito reconhecido e repudiado pela maior parte dos setores sociais. Em geral, sabe-se que, no discurso majoritário, prevalece a concepção de que a tortura contra pessoas encarceradas ocorreu somente durante a Ditadura Militar e que foi automaticamente abolida juntamente com o regime de exceção. Tal ideia pode ser explicada pela falsa concepção de que no regime democrático não há espaço para tão graves violações a direitos humanos.

No entanto, a prática de tortura por parte do Estado brasileiro contra os seus cidadãos não nasceu e tampouco desapareceu com a Ditadura, assim como não se destinou exclusivamente aos presos políticos. O término do período de exceção não representou uma ruptura em relação às violações de direitos humanos cometidas pelo Estado ou no modo como são tratadas as pessoas encarceradas em nosso país. Embora hoje não vivamos sob a lógica de perseguição e prisão política de cidadãos insurgentes, seguem ocorrendo todo tipo de maus-tratos contra as pessoas selecionadas pelo sistema prisional.

Os ambientes de privação de liberdade são espaços em que a tortura e as violências se apresentam em distintas conjecturas, seja pelas condições estruturais degradantes do sistema prisional ou pelos atos cometidos por agentes do Estado, que provocam, inclusive, um temor de retaliações à própria vítima e à sua família. Em nosso país, a compreensão do significado do termo “tortura” ainda é ausente em muitos espaços, como se existissem violações toleráveis, e, que, somente com a ultrapassagem de determinada margem, a violência estatal passasse a ser deslegitimada (Brasil, DPU, 2015). Na realidade, em contraponto a essa suposta tolerância em relação aos maus-tratos, de acordo com o Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (2016), o limiar do que constitui tortura é mais baixo em se tratando de vítimas privadas de liberdade.

Atos de tortura têm como finalidade reduzir o ser humano à absoluta impotência, atacando os seus mecanismos psicológicos e sociais e buscando destruir vínculos com a sociedade e a família. Através da desumanização da vítima, os agentes perpetradores da tortura comprometem as suas

relações com outras pessoas, podendo, assim, atingir, além daquele sujeito, a sua comunidade. Em casos de violência e tortura sexual, soma-se ao medo de retaliação pela denúncia todo o estigma social relacionado ao estupro, que é um agravante do trauma (ONU, 2001).

O artigo pretende analisar os traços de permanência histórica da tortura sexual, buscando compreender de que modo o culto do esquecimento da violência estatal contribuiu para a persistência da prática nas prisões. Possui como objetivo indicar caminhos de enfrentamento crítico à tortura por meio da superação da opção prisional, e, especialmente, da educação em direitos humanos como um mecanismo de elucidação das violências históricas e cotidianas, e de amadurecimento social no combate às vulnerações decorrentes da privação de liberdade.

Esclarece-se que o presente trabalho não visa a sugerir políticas institucionais de coibição à violência sexual nos ambientes prisionais, e sim a elaborar reflexões críticas acerca da persistência da prática no sistema e sobre as perspectivas de enfrentamento deste tipo de maus-tratos pela ótica da superação da pena de prisão. A prisão é, por sua própria natureza, um ambiente indigno. Trata-se de um lugar de persistente violação da legalidade e de contradição institucional (Ferrajoli, 2016). Diante disso, é inaceitável que pessoas encarceradas continuem sendo repetidamente submetidas à tortura, inclusive à tortura sexual.

A relevância da pesquisa encontra-se no aprofundamento do debate teórico, com impacto prático, das consequências individuais e sociais do encarceramento, diante do panorama do sistema penal e penitenciário atual. Pessoas privadas de liberdade são submetidas a todo tipo de violações, como fome, doenças evitáveis e agressões físicas. No entanto, a tortura sexual é escolhida como objeto pelo caráter paradigmático que possui. O ataque à dignidade sexual é uma profunda violação aos direitos humanos da pessoa presa e a persistência da prática até a atualidade simboliza as condições degradantes a que são submetidas as vítimas do sistema penal, cotidianamente.

O desenvolvimento do artigo está dividido em quatro capítulos. Inicialmente, analisa-se a tortura sexual no âmbito do panorama das prisões no país, buscando compreender a permanência de vulnerações desde notadamente a Ditadura. A seguir, estuda-se o culto do esquecimento e os traços dessa persistência nos ambientes de privação de liberdade, destacando a influência do modelo de autoanistia para a continuidade da tortura sexual. Após, exibem-se os vetores de vulnerabilidade presentes nos atos de violência sexual, caracterizados pela seletividade e sobrecarga do sofrimento diante do racismo e da cultura patriarcal. Por fim, reflete-se e indica-se um caminho para a superação desse tipo de violação, que, necessariamente, passa por uma ruptura com o passado ditatorial, uma crítica ao encarceramento, e o desenvolvimento de uma educação em direitos humanos direcionada à elucidação e ao conhecimento das atrocidades, assim como ao amadurecimento social no enfrentamento às vulnerações relacionadas à privação de liberdade

A pesquisa utiliza método dedutivo, revisão bibliográfica e análise qualitativa de dados e informações obtidas de fontes oficiais, como informes da Organização das Nações Unidas e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, e também produzidas por organizações da sociedade civil, como Justiça Global e Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional -CEJIL, sobre encarceramento, e, mais especificamente, casos de violência e tortura ocorridos em ambientes de privação de liberdade.

A pesquisa realizada nos informes sobre a situação de centros de privação de liberdade, oficiais ou provenientes de organizações sociais, dá-se por meio da busca de termos indicadores de tortura sexual como, por exemplo, “estupro”, “sexual”, “aborto”, “leite materno”. Depois do filtro de fragmentos que contenham termos relacionados ao tema, é feita a seleção daqueles que realmente relatam casos de tortura sexual. Desses, alguns são analisados no presente artigo de investigação.

2. PRISÕES E TORTURA SEXUAL: VIOLÊNCIAS QUE RESTAM DA DITADURA

O Brasil possui mais de 670 mil pessoas privadas de liberdade (SISDEPEN, 2025). O encarceramento em massa exhibe consequências sociais aliadas a diversos elementos problemáticos: superlotação, degradação das condições de estrutura, *déficit* de vagas e vulneração de singularidades. A maior parte dos estabelecimentos foi projetada para o público masculino, e não possui condições de observar o acesso a vários direitos e demandas das mulheres presas (Pimentel, 2016). As vulnerabilizações prisionais também são verificadas na disponibilidade de espaço adequado para outros grupos, por exemplo, pessoas idosas. A estrutura dos estabelecimentos e o constante aumento da população encarcerada são elementos que contribuem para o panorama de violações. Essa desumanidade generalizada resultou, inclusive, na declaração do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em 2015, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.

Soma-se a isso o fato de que a violência sexual possui índices extremamente altos no Brasil. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública apresentou o maior índice da história de crimes de estupro para o ano de 2022: 18.110 casos de estupro e 56.820 estupros de vulnerável (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023). É sabido que a taxa de subnotificação é muito alta para os crimes sexuais também fora dos muros da prisão, chegando ao índice de 89,4% (UFMG, 2023)..

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (2018), entende-se por violência sexual todo ato, tentativa de consumação de ato ou insinuação indesejada dessa natureza. Enquadra-se no conceito qualquer ação que vise a comercializar ou usar a sexualidade da vítima por meio de coerção, independentemente do tipo de relação do agente com ela, em qualquer contexto, incluindo

o lar e o local de trabalho. Desse modo, a violência sexual não se resume à violação propriamente dita, mas também abarca, por exemplo, desnudamento forçado, privação de artigos de higiene, lesões nos genitais, abortos, esterilizações e castrações forçadas. Quando cometida nessas circunstâncias, exercida ou permitida por agentes do Estado, constitui tortura e grave violação aos direitos humanos, podendo ser classificada como crime de lesa-humanidade (Brasil, CNV, 2014). Considerando que o limiar da tortura para vítimas privadas de liberdade é mais baixo (ONU, 2016), entende-se que a exposição a qualquer situação de profunda indignidade sexual no sistema prisional deve ser considerada como tortura dessa natureza.

Práticas de tortura reduzem o ser humano à absoluta impotência, afetando os seus mecanismos psicológicos e sociais e destruindo vínculos com a sociedade e a família. Considera-se como tortura sexual a violência dessa modalidade cometida por agente do Estado, ou com seu consentimento, aquiescência ou instigação, visando a obter informações, castigar, humilhar, intimidar ou discriminar a vítima ou um terceiro (Brasil, CNV, 2014).

Os atos de tortura possuem um forte viés de gênero, que é utilizado para impor sofrimento. No caso da tortura sexual, é comum que os agentes ataquem a vítima pela sua condição de mulher, buscando atingi-la pela maternidade, por exemplo. Em caso de homens, os vitimários procuram destruir a sua masculinidade (Brasil, CNV, 2014). Ressalte-se que todas as pessoas, inclusive crianças, podem ser vítimas de tortura sexual.

Em breve análise histórica sobre o assunto, percebe-se que a tortura esteve presente na formação do país. Durante a vigência do regime de escravidão em território brasileiro, que transpassou os períodos de Colônia, Império e República, pessoas negras submetidas à escravização foram sequestradas, torturadas, mutiladas e submetidas a trabalhos forçados. Enquanto a legalidade dos castigos corporais foi supostamente abolida no século XVIII, no Brasil isso somente ocorreu no século XIX (Camuri, 2019). A punição e a tortura posicionam-se como um elemento estrutural do sistema penal (Anitua; Quirós, 2013), assim como, mais especificamente, a tortura sexual.

Os sistemas punitivos são fenômenos sociais que se constituem a partir de uma ideologia hegemônica e absolutamente ligada à sustentação de determinados grupos sociais em detrimento de outros. Atravessados pelo racismo, esses sistemas são estabelecidos e ressignificados historicamente, mantendo a opressão a partir da manutenção da hierarquia racial (Borges, 2018). Nesse sentido, a violência sexual contra a mulher negra durante o período escravocrata foi central e necessária para a produção de mão de obra e de lucro para a metrópole, podendo-se afirmar que o estupro dessas mulheres era generalizado (Lacerda, 2010).

Durante a Era Vargas, período histórico considerado entre 1930 e 1945 e permeado pelo anticomunismo e pela ideologia de Segurança Nacional, há registros de tortura e maus-tratos contra

pessoas encarceradas, inclusive de tortura sexual, como a introdução de objetos nos genitais e queimaduras nos seios (Cancelli, 2014). A superlotação das prisões e as péssimas condições de habitualidade eram uma mostra de onipotência e onipresença do Estado e de seu principal agente e sustentáculo da época: a polícia. Na prisão, as pessoas eram levadas a perder todos os contornos de civilidade, assumindo cada vez mais sua condição animal. A polícia inseriu novas técnicas de tortura na prisão, mesmo abolida por normativas legais e cartas constitucionais (Cancelli, 1993).

Após alguns anos, inúmeros países latino-americanos passaram por experiências ditatoriais. Perseguição, sequestro, tortura, estupro, morte e desaparecimento de opositores políticos eram práticas correntes e sistematizadas dentro do sistema punitivo brasileiro. Durante a Ditadura Militar brasileira, ocorrida entre 1964 e 1985 e marcada pela censura e pelas graves violações de direitos humanos cometidas pelo Estado, a tortura sexual foi prática disseminada no contexto prisional e vitimou homens, mulheres e crianças (Brasil, CNV, 2014). No período vigia a Doutrina de Segurança Nacional e a Doutrina de Guerra Revolucionária, que objetivavam, a qualquer custo “identificar, localizar e isolar” os chamados “cidadãos insurgentes” para vencê-los através da tática de levantamento de informações (Brasil, CNV, 2014; Comblin, 1978). Nesse contexto, a tortura era praticada como técnica e como parte de uma tática, afastando-se a hipótese que a atribui a excessos individuais de determinados agentes do Estado.

Nas obras *Brasil: Nunca Mais* (Arquidiocese de São Paulo, 2016) e no *Relatório da Comissão Nacional da Verdade* (Brasil, CNV, 2014), são encontrados diversos relatos de tortura sexual fornecidos por vítimas da Ditadura Militar. A segunda obra conta com um capítulo destinado ao tema. Em ambas as obras podemos encontrar, por exemplo, narrativas contendo desnudamento forçado, estupros, empalamentos, choques elétricos nos órgãos sexuais ou nos seios, injeções para cortar a produção de leite materno, provocação de abortos, esterilizações e castrações. Eram frequentes as ameaças e as tentativas de consumação de relações íntima e os atos sexualizados humilhantes.

No período pós-redemocratização, não foi verificado avanço na situação prisional do país. A população carcerária brasileira, que cresceu 10 vezes de 1990 a 2020 (Sisdepen, 2025), permanece sendo diariamente vitimada pela tortura e outros tratamentos degradantes e desumanos. Através da análise de diversos documentos (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, e das visitas do Subcomitê de Prevenção da Tortura da Organização das Nações Unidas ao Brasil, além de resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos), percebe-se que os cidadãos brasileiros submetidos ao encarceramento encontram-se vulneráveis a todo tipo de

tortura e maus-tratos. São frequentes a superlotação, a falta de ventilação, a alimentação inadequada, a falta de higiene e situações diversas de insalubridade e violência.

São muitos os casos de tortura sexual registrados no período pós-redemocratização. Podem ser citadas violações coletivas com natureza sancionatória a pessoas presas identificadas como LGBTQIA+, contaminação por HIV (OEA, 2014), nudez forçada de mulheres presas por não fornecimento de roupas por parte da instituição, privação de artigos de higiene (Justiça Global, 2007), abortos causados por infecção derivada de vazamento de esgoto, injeções para cessação da produção de leite materno (CEJIL, 2007), exposição de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa a sete procedimentos de revista íntima diários (Rede Justiça Criminal, 2015) e alocação de internas em celas masculinas e consequente estupro coletivo (Brasil, 2019).

Certos procedimentos diários nos centros de reclusão, como revistas vexatórias, exposição à contaminação por infecções sexualmente transmissíveis, ausência de privacidade para utilizar o banheiro e privação de artigos de higiene, especialmente para mulheres em período menstrual, caracterizam tortura sexual (ONU, 2001). Pela sua cotidianidade e pelo desconhecimento acerca dos regramentos protetores, muitas vezes, esses atos sequer são socialmente reconhecidos como tortura e sua ocorrência é sistemática no sistema prisional, de modo que milhares de pessoas são vitimadas pela tortura sexual de forma institucional, diariamente. A pobreza menstrual no sistema prisional é fato notório, assim como a insuficiente distribuição de preservativos (Brasil, 2019) e a realização de visitas íntimas em espaços totalmente inadequados, muitas vezes em ambientes coletivos (Folha de São Paulo, 2013). Todas estas violações, que integram estruturalmente a privação de liberdade no Brasil, atacam a dignidade sexual das vítimas e devem ser entendidas como casos de tortura sexual.

Muitas vezes os estupros também possuem caráter sistemático em centros de reclusão. No Centro de Socioeducação Professor Carlos Gomes da Costa, Rio de Janeiro, em 2021, registraram-se estupros, assédio e violência sexual cometidas por agentes de segurança homens contra as adolescentes mulheres. Os vitimários coagem as vítimas – jovens e em extrema vulnerabilidade - por meio da promessa de itens de difícil acesso como celulares, cigarros e comida, em troca de relações sexuais que, evidentemente, caracterizam abuso. Registraram-se também relatos de ameaças de castigos caso as jovens não cedessem aos atos sexuais exigidos pelos agentes (Grupo de Trabalho Interinstitucional de Defesa da Cidadania, 2021).

Por vezes, ocorrências pontuais de tortura sexual nas prisões chegam aos grandes meios de comunicação. Vieram à tona por meio de notícias nos últimos anos, por exemplo, o abuso sexual de companheiras dos presos durante o momento de visita (Folha de São Paulo, 2013), um parto ocorrido em cela de isolamento (G1, 2015) e empalamento e imposição de prática de atos

sexualizados entre presos por parte de agentes federais (BBC News, 2019). Registrou-se na Cadeia Pública Frederico Marques, no Rio de Janeiro, o estupro de uma mulher que aguardava a sua audiência de custódia. A vítima sofreu abuso de um agente penitenciário, que afirmou que, se a mulher mantivesse atos sexuais com ele, teria a sua audiência adiantada (Globoplay, 2021).

No Presídio Regional de Caçador, em Santa Catarina, foram denunciados abusos sexuais por parte de agentes penitenciários contra mulheres privadas de liberdade, companheiras de presos e, inclusive, uma funcionária do centro de reclusão. Os agentes coagem as vítimas, que foram ao menos 27, a manter relações sexuais por meio de ameaças de transferências para unidades muito afastadas ou de imposição de castigos (Metrópoles, 2021).

É importante lembrar que, mesmo quando não praticada diretamente pelo agente do Estado, a prática de violência sexual consentida por ele caracteriza tortura. Isso porque também caracteriza tortura a dor ou sofrimento imposto por um terceiro com consentimento ou aquiescência do funcionário público (ONU, 2011). Assim, a violência dessa natureza cometida entre os próprios internos, quando permitida pelos funcionários, caracteriza-se como tortura sexual. Além disso, é dever do Estado proteger ativamente as pessoas privadas de liberdade da violência que pode ocorrer entre elas (OEA, 2014). Desse modo, são de responsabilidade do ente os casos de violência e tortura sexual ocorridos em suas dependências, quando praticadas por seus agentes ou por pessoas sob sua custódia.

O fato de que a tortura seja cometida mediante violência institucional, ou levada a cabo por outro interno, situações muito comuns no período pós-redemocratização, não a faz menos gravosa. A violência institucional também pode abarcar a performance segregacionista e seletiva do sistema punitivo. Estas ações ainda podem se tornar violentas na medida em que venham a atuar por meio da exclusão social, da seletividade e da segregação, impactando no âmbito prisional (Azerrad, 2010).

É possível afirmar que na atualidade, sob um regime democrático, o Estado brasileiro vitima uma quantidade maior de pessoas através da tortura se comparado aos períodos ditatoriais. Isso se deve ao assombroso incremento da população privada de liberdade nos últimos 30 anos e à situação de superlotação dos espaços de confinamento propiciam um ambiente violento de forma generalizada e permeado pela tortura, inclusive sexual.

A análise dos relatos de tortura e das informações penitenciárias do país apontam para uma naturalização da própria violência estatal. As informações coletadas exibem situações degradantes, constatando-se um processo de vitimização carcerária em que a tortura se posiciona como elemento estrutural. Dessa forma, caracteriza-se como violência sexual institucional, por exemplo, a alocação de presas mulheres na mesma cela de presos homens, gerando alta exposição ao risco de violência

sexual, um aborto provocado em ambiente de privação de liberdade por infecção ocasionada pela condição de insalubridade do local, ou um aborto produzido diretamente pelo agente de Estado em uma mulher custodiada.

A permanência da tortura sexual, pelo seu caráter fortemente violador da intimidade e dignidade humana, é reveladora da profunda indignidade em que vivem as pessoas privadas de liberdade. Partindo do pressuposto de que a tortura sexual não foi abolida com o término do período de exceção e de que continua vigente e fortemente arraigada nas instituições prisionais do país, a partir deste ponto do trabalho será realizada reflexão crítica sobre os possíveis traços da permanência histórica dessa prática.

3. CULTO DO ESQUECIMENTO: TRAÇOS DA PERMANÊNCIA DA TORTURA SEXUAL NAS PRISÕES

Certos elementos relacionados à ausência de políticas efetivas de memória sobre violações de direitos humanos contribuem com a permanência do cometimento de tortura sexual no sistema de privação de liberdade brasileiro. A naturalização da violência no país, agravada pela Lei de Anistia (Lei nº 6.683, de 1979), e a ausência de políticas adequadas de transição à democracia alimentam a cultura do esquecimento das barbáries cometidas pelo Estado brasileiro que, por sua vez, nutre a repetição das violências.

De acordo com Jaime Ginzburg (2010), a sociedade brasileira viveu em sua formação dois traumas fundamentais. O primeiro está associado ao impacto histórico de séculos de exploração colonial, forjada de modo violento. O segundo está relacionado à crueldade inerente à escravidão. Somos herdeiros de sujeição à agressão, de ausência de senso coletivo, de absoluta falta de consideração com relação à maioria dos habitantes por parte das elites, não havendo consenso ético nem mesmo de que a tortura deva ser eliminada.

O culto do esquecimento corresponde a um conjunto de práticas sociais, políticas e institucionais voltadas à negação, negligência e silenciamento de violências históricas. Tal dimensão atua como mecanismo de reforço da impunidade, contribuindo para a repetição das atrocidades. No contexto das prisões, essa lógica se expressa na banalização de práticas como a tortura, a violência sexual e a morte de pessoas privadas de liberdade, bem como na omissão deliberada diante das heranças autoritárias do período ditatorial. Ainda, a performance se desenvolve através do silenciamento sistemático das vítimas, cujas denúncias são frequentemente ignoradas ou desacreditadas, perpetuando um ciclo de violência e esquecimento institucionalizado. Os atos de memória tendem a atualizar no presente as barbáries da violência

ocorridas no passado, como forma mais eficiente de impedir sua repetição. Isso ocorre porque a violência esquecida formalmente tende a reaparecer como ato de normalidade. Nesse contexto, o culto do esquecimento reforça a impunidade e naturaliza estruturas de opressão.

Assim, fazer justiça, é atualizar o esquecimento, fazê-lo presente e desativá-lo, impedir que a ferida fique aberta e esteja presa ao tempo. Para o citado autor, a justiça não só se ocupa dos delitos, mas também das feridas. A justiça tenta fazer-se sobre aquilo que o passar do tempo deixou aberto, carente e sem reparação. A justiça é um olhar que denuncia e que critica. Conforme Alejandro Martínez Rodríguez, fazer justiça é fechar o tempo, é fazer justiça ao tempo, com o tempo e desde o tempo. Justiça é então rememoração (Rodríguez, 2011). O esquecimento permite aos vivos e aos recém-chegados apagarem as obrigações do passado, não sendo, desta forma, obrigados a carregar o fardo dos antigos ressentimentos (Bruckner, 2008). José Carlos Moreira da Silva Filho (2010) afirma que o esquecimento das dores e violências só pode acontecer como o resultado de um exercício terapêutico de luto e de memória, e a sociedade brasileira encontra-se ainda sob fortes efeitos das políticas de esquecimento que vieram com a ditadura e com a anistia.

Para Maria Rita Kehl (2010), o esquecimento da tortura produz a naturalização da violência como grave sintoma social no Brasil. José Carlos Moreira da Silva Filho (2010) alerta que as duas décadas de Ditadura Militar conseguiram estabelecer um claro hiato na história do país, caracterizado por uma zona cinzenta ainda mal resolvida e contornado sobre as violências e as injustiças. Tal panorama foi estimulado em sua opacidade por uma política de ocultamento colocada em prática: a anistia de 1979. Trata-se de um apelo ao esquecimento, inclusive das torturas, assassinatos e desaparecimentos forçados realizados pelo governo ditatorial, jogando uma pedra sobre os conflitos anteriores, esquecendo não só os crimes políticos cometidos, como também as razões que os motivaram. Em suma, alguns marcos são importantes para compreender os traços da permanência da tortura e da violência sexual nas prisões brasileiras. A chamada Lei de Anistia (Lei nº 6.683, de 1979) possui um papel relevante no culto de esquecimento de práticas degradantes e desumanas, pois pode ser caracterizada como uma anistia absoluta e inadmissível, dado que sua finalidade primária é esconder completamente crimes do passado proibindo investigação ou punição (Ambos, 2010), e prejudicando o exercício dos direitos das vítimas.

Em 28 de agosto de 1979, a referida lei foi sancionada pelo então presidente João Figueiredo, que concedeu anistia àqueles que, entre setembro de 1961 e agosto de 1979, tivessem, entre outras coisas, cometido crimes políticos ou conexos com estes. De acordo com a legislação, consideram-se conexos os delitos de qualquer natureza que tenham relação com crime político ou motivação

política, e são excluídos do benefício da lei aqueles que tenham sido condenados por terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal (Brasil, 1979).

A partir do ano de 1974, passado o período conhecido como “anos de chumbo” em razão da severa repressão por parte do regime, e após a eliminação de grande parte da resistência política, deu-se início ao processo de transição de regime. O processo “lento, gradual e seguro” de abertura política, foi controlado pelas mãos dos agentes de Estado e, naquele momento, fortaleceu-se a ideia de que as violações aos direitos humanos cometidas por esse grupo durante o regime não deveriam ser investigadas ou punidas (Almeida; Kreuz, 2018).

O retorno ao Regime Democrático ocorreu mediante o controle das altas classes da sociedade civil e dos militares, que se preocupavam com eventuais responsabilizações pelas grandes violações a direitos humanos ocorridas no período que poderiam recair sobre eles (Bauer, 2014). Não obstante a sua importância para a redemocratização, a Lei de Anistia possuiu os moldes desejados pelos militares, e se mostrou mais eficiente para esse setor do que para o dito “outro lado”, o dos presos e perseguidos políticos. O espírito da lei não foi o de esclarecer a realidade por trás dos fatos ocorridos no período ditatorial, já que buscou justamente o contrário ao conter uma ideia de esquecimento (Mezarobba, 2003).

A promulgação da Lei de Anistia é parte de um processo de esquecimento do ocorrido durante o regime de exceção, idealizado por muitas instituições e setores da sociedade. A despeito da ideia de reconciliação do país trazida pela lei e de sua importância para o fim daquele regime, a interpretação de que os crimes comuns cometidos pelos agentes do Estado dentro de uma lógica de ataque sistemático aos opositores estão abarcados pela categoria de “crimes conexos” e, portanto, anistiados, deve ser combatida (Almeida; Kreuz, 2018).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença emitida em 2010, considerou que a Lei de Anistia brasileira não resultou de pacto democrático conciliatório que buscou perdoar os “dois lados” de um conflito, mas que, na realidade, visou à manutenção da impunidade dos responsáveis pelos crimes internacionais ocorridos durante o regime, sendo essa a sua *ratio legis*. Pela incompatibilidade da lei com o Pacto São José da Costa Rica, a Corte considerou-a carente de efeitos jurídicos no que tange à anistia de graves violações de direitos humanos (OEA, 2010). Além disso, os Estados possuem a obrigação de responsabilizar os autores de graves violações dessa natureza, de forma que não podem se utilizar de obstáculos como leis de anistia ou prescrições para deixar de fazê-lo (OEA, 2018).

Quando instado pela Ordem dos Advogados do Brasil a decidir sobre a constitucionalidade da Lei de Anistia, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, decidiu favoravelmente à lei, sob o argumento de que esta teria decorrido de

um pacto da sociedade. Tal posicionamento contribuiu para impunidade e para a manutenção do esquecimento sobre a tortura e violências ocorridas no período ditatorial.

Muito lentamente vêm surgindo novas interpretações da Lei de Anistia por parte do Judiciário. Em agosto de 2019, a Primeira Turma Especializada do TRF2 decidiu receber a denúncia feita pelo Ministério Público Federal contra o sargento Antônio Waneir Pinheiro de Lima, conhecido como “Camarão”, acusado de sequestrar, manter em cárcere privado e estuprar Inês Etienne Romeu no ano de 1971, mantendo-a por seis meses em local conhecido como “Casa da Morte”, em Petrópolis, Rio de Janeiro (Brasil, TRF2, 2019).

Após a rejeição da denúncia pelo juiz de primeira instância, que alegou extinção da punibilidade em razão da Lei de Anistia e da prescrição da pretensão punitiva, a desembargadora federal Simone Schreiber considerou, no voto condutor do julgamento, que os fatos objeto da denúncia constituem crimes de lesa-humanidade, de acordo com o Estatuto de Roma, do qual o Brasil é signatário. Dessa forma, não são passíveis de prescrição ou anistia. Ainda, argumentou que o julgamento da ADPF 153 pelo STF, considerado inconvencional, não encerrou a discussão sobre a eficácia da Lei de Anistia em razão da sua evidente violação à Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada pelo Brasil e pelas suas duas condenações frente à Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos da mesma natureza (Brasil, TRF2, 2019). O processo ainda se encontra em tramitação.

As leis de autoanistia perpetuam a impunidade e propiciam uma injustiça permanente. Essas leis configurariam um ilícito ao direito interacional dos direitos humanos, por total incompatibilidade com os respectivos parâmetros protetivos, e sua revogação seria uma forma de reparação em nome da absoluta proibição da tortura, e em defesa do direito à verdade e à justiça (Piovesan, 2010).

Vários documentos oficiais registram a persistência da prática de tortura no sistema prisional do país, como os relatórios do Subcomitê de Combate e Prevenção à Tortura da Organização das Nações Unidas e outros documentos do Governo Brasileiro. Tais registros demonstram que a prática é estrutural, não sendo possível afastar a responsabilidade do Estado por essas violações e atribuí-las a eventuais excessos por parte de indivíduos (Gonçalves, 2017).

Apesar do notório caráter público que possui o crime de tortura, observam-se tentativas de ocultamento da responsabilidade do Estado e de criminalização majoritariamente de particulares pelo cometimento do crime de tortura. Esse intento é consagrado pela Lei nº 9.455, de 1997, que, ao definir o tipo penal, criminaliza a conduta em si, sem relacioná-la diretamente a ações do Estado, estimulando a desinformação e a omissão em relação à prática de tortura institucional (Camuri, 2019).



A pesquisa de Dani Rudnicki e Moisés de Oliveira Matusiak (2016), sobre julgamentos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul de agentes públicos e privados em relação à prática do crime de tortura, entre os anos de 2009 e 2013, demonstra que a atrocidade continua presente na realidade pátria. Os autores concluem que, devido à possibilidade legal da prática do crime por agentes particulares, o interesse das agências penais parece voltar-se à persecução de atos praticados por indivíduos isolados, e não propriamente pelos agentes estatais.

Essa resistência à investigação da tortura no sistema penal do país pode estar fortemente relacionada com a Lei de Anistia, já que o esquecimento de crimes dessa natureza, além de construir uma cultura de impunidade para esse tipo de fato, incentiva a ocorrência de novas violações graves aos direitos humanos (OEA, 2010). Nesse sentido, o não esclarecimento e responsabilização pela tortura praticada hoje, incentivada pela ausência de elucidação dos crimes dessa natureza ocorridos no regime anterior, potencializam o cometimento de novas violações a direitos humanos no futuro.

A ausência de responsabilização dos violadores de direitos humanos é traço comum que une os perpetradores de crimes dessa natureza no período do Regime Militar e no período pós-redemocratização (Gonçalves, 2017). Nesse sentido, a investigação *Julgando a tortura: Análise de Jurisprudência nos Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010)* concluiu que certos “tipos” de tortura são pouco presentes no judiciário, como a “tortura-discriminação”, a tortura em sua modalidade omissiva, ou a tortura psicológica (Jesus *et al.*, 2016). Os casos mais presentes seriam somente aqueles em que a pessoa apresenta marcas corporais visíveis e que podem ser confirmadas em exames de corpo de delito.

Diante disso, é possível verificar uma reduzida efetividade do sistema jurídico-penal para filtrar situações de violência policial. Em pesquisa realizada sobre práticas de tortura e controle da atividade policial em processos criminais no Rio de Janeiro (Fortes, 2014), foi constatado um alto número de alegações de violência policial contra acusados e raríssimas determinações de investigações por parte de autoridades públicas. No mesmo sentido, mesmo com a elogiosa implementação das audiências de custódia a nível nacional a partir de 2015, estudos concluem que o reconhecimento de eventuais casos de tortura não ocupa o lugar central nesse ato judicial e que menções a esse tipo de violência não costumam motivar solturas (Jesus *et al.*, 2018).

Para Castor Bartolomé Ruiz (2013), os atos políticos de esquecimento levam em conta que a temporalidade linear conseguirá apagar naturalmente as sequelas da violência e da injustiça. Entretanto, a violência e a injustiça persistem numa temporalidade não linear, mas diacrônica. As sociedades latino-americanas em geral, e no Brasil em particular, estão marcadas por uma sucessão histórica de barbáries institucionais desde seu ato fundacional: o genocídio indígena e africano. Nesse sentido, as políticas de esquecimento nunca desarmaram o potencial mimético da violência,

pelo contrário contribuíram para a *banalização da barbárie*, contribuindo para a negação das barbáries históricas cometidas, o que possibilitou que a atrocidade tomasse o rosto de normalidade no corpo social.

O esclarecimento dos crimes ocorridos em períodos de exceção é necessário para um retorno à democracia. Isso passa inevitavelmente pela mudança de interpretação da Lei de Anistia por parte do Judiciário, a fim de que não sirva como instrumento de ocultação dos responsáveis por torturas, violências sexuais, e demais violações de direitos humanos ocorridas durante a Ditadura Militar, além de afastar o culto do esquecimento. Além disso, é fundamental que se discuta simultaneamente o legado deixado pelo processo de colonização de nosso território, que também é objeto de esquecimento: o racismo, arraigado em nossa estrutura social.

4. RACISMO E CULTURA PATRIARCAL DIANTE DAS TORTURAS

A permanência da tortura, enraizada no sistema prisional, também perpassa diretamente a classe, a raça e o gênero dos sujeitos vitimados. A sociedade brasileira é fortemente influenciada pelo racismo e pela cultura patriarcal, o que se reflete também dentro das prisões. Atualmente, 50,2% das pessoas presas declaram-se pardas e 16,2% pretas. Das demais, aproximadamente 29,6% declaram-se brancas, 1% amarelas e 0,2% indígenas (SISDEPEN, 2023). Dentre as pessoas que não se encontram privadas de liberdade, a proporção é de 43,5% que se declaram brancas, 10,2% pretas e 45,3% que se declaram pardas (IBGE, 2023). Percebe-se, assim, que há uma sobrerrepresentação de pessoas declaradas pardas e pretas dentro do sistema prisional, se comparada com a porcentagem de pessoas que assim se declaram fora dele. Nas prisões brasileiras, pessoas pardas e pretas somam 66,4% da população, enquanto fora dos cárceres somam 55,5%.

Em relação à escolaridade, 53,7% das pessoas presas não concluíram o ensino fundamental. Somente 0,8% possuem ensino superior completo (SISDEPEN, 2023). De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o grau de escolaridade da população encarcerada difere do observado na sociedade brasileira em geral, que conta com maior diversidade entre níveis educacionais (Brasil, Infopen, 2017).

Os dados do perfil socioeconômico e racial indicam quem são as pessoas encarceradas no Brasil: pessoas pretas ou pardas e de baixa escolaridade, o que demonstra a seletividade racial e de classe do sistema penal.

Para Juliana Borges (2019), o sistema punitivo é parte integrante do sistema político e moral que estrutura a sociedade, de modo que não serve somente ao campo da resolução de crimes e castigo de seus autores. Atua, na realidade, como parte da estrutura social e como braço da ideologia

que mantém determinados grupos sociais no poder em detrimento dos demais. O racismo está presente em todas as instituições do Estado, mas no sistema punitivo tem um papel maior, já que este foi construído com a hierarquia racial sendo um de seus pilares.

Existe em nosso país um mito de harmonia racial. No entanto, o racismo não só está entranhado na sociedade brasileira desde os seus primórdios, como constitui uma de suas ideologias fundantes (Borges, 2019). É importante referir que as instituições são somente a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização em que o racismo é um de seus componentes orgânicos; é dizer: “as instituições são racistas porque a sociedade é racista” (Almeida, 2018, p. 36).

No Brasil, no século XIX, quando a tortura passou a ser proibida como punição, o método se manteve quando a vítima era pessoa escravizada, como se não se tratasse de tortura “de fato”. Assim, historicamente, para alguns setores da sociedade a prática nunca foi abolida. A mesma lógica se manteve até os séculos XX e XXI, em que a tortura e os maus-tratos são considerados respostas justas quando as vítimas são criminosos e pessoas encarceradas (Jardim, 2018).

A pessoa negra é representada frente à sociedade como violenta, criminosa e passível, portanto, de ser presa e castigada. O próprio Estado, através de políticas como a do encarceramento em massa, formula a ideia de que é preciso temê-las e, logo, afastá-las do convívio através do cárcere. A população, em razão desses discursos e da atuação da ideologia fundante do racismo, concorda e incentiva a punição, a violência policial, o encarceramento e a tortura de pessoas pobres e negras (Borges, 2019).

O sistema prisional é parte da engrenagem de manutenção da hierarquia de classe e de raça. Assim, mesmo diante de suas péssimas condições, não se pode afirmar que esteja em crise, já que desempenha com excelência as funções a que se propõe. Nesse modelo, é a raça do cidadão que define se ele será ou não punido, não o crime que cometeu, de modo que a prisão se apresenta como um ato político (Borges, 2019).

O racismo pode ser também percebido na diferença de tratamento por parte da sociedade civil para com os denominados “presos políticos” e “presos comuns”. A tortura dos primeiros, embora aclamada e incentivada por diversos segmentos da população, ocasiona revolta e protesto em outros. Já a tortura direcionada aos segundos, considerados pessoas sem nome e sem individualidade, integrantes da “massa carcerária”, é naturalizada.

Um episódio ocorrido em 1978 pode evidenciar o tratamento diferenciado entre os dois segmentos desde a época da Ditadura Militar. Em um protesto contra a violência racial ocorrido em São Paulo, um cidadão negro de nome Robson Silveira da Luz foi acusado de furtar frutas durante seu trabalho como feirante. Foi levado pela polícia à Delegacia de Guaianazes e torturado até a morte por policiais. À época era discutida a questão da prisão política, ocasionada pela Lei de

Segurança Nacional, e a morte de estudantes e intelectuais pelas mãos do regime. No entanto, por não ser considerado um “preso político”, mas um “preso comum” e negro, não houve comoção social frente à sua morte (Jardim, 2018).

O Movimento Negro Unificado (MNU) que teve como estopim para o seu encontro de formação a morte de Robson, denunciou, em eventos como o Congresso da Anistia, o fato de que “presos comuns” eram também “presos políticos” em razão do sistema econômico que depois de causar a criminalidade, seleciona as suas vítimas. Se compreendermos a prisão e as condenações criminais seletivas como parte de um sistema histórico e estrutural racista, o prisioneiro negro se caracteriza como prisioneiro político (Jardim, 2018). As condições de cumprimento de pena são precedidas de atos de “repunição”. Nos ambientes prisionais, a população negra vive em condições subumanas (superlotação, falta de água, comida, deficitário atendimento médico etc.) (Benedito, 2018).

É preciso ter em mente que a tortura nas prisões não surgiu com aquela aplicada aos presos políticos durante a Ditadura Militar, mas que foi amplamente utilizada contra pessoas escravizadas e “presos comuns” durante toda a história brasileira (Jardim, 2018). No Brasil, a execução da pena está estabelecida por estruturas que estão no alicerce da própria prática prisional, que decorrem de continuidades de uma sociedade baseada na escravidão, refletindo as desumanidades do autoritarismo, da violência, da repressão, da burocracia, do clientelismo, da violação de direitos fundamentais, da seletividade e, sobretudo, da desigualdade social (Almeida, 2019).

Pode-se afirmar que, mesmo no movimento contrário à tortura, há uma seletividade ocasionada pela classe e raça. Isso resulta em maiores questionamentos por parte da sociedade quando os presos e torturados em questão são militantes políticos, por vezes integrantes de classes menos excluídas e com maior acesso à escolaridade, e menor indignação quando a tortura é direcionada aos habituais “clientes” do sistema penal, as pessoas negras, de classes baixas e menor escolaridade. O racismo institucional que estrutura o sistema prisional brasileiro já foi apontado inclusive pela Organização das Nações Unidas. De acordo com o relatório da visita do relator especial da ONU, Juan E. Méndez, a instituições prisionais do Brasil (ONU, 2016), em 2015, as pessoas negras no Brasil estão mais sujeitas ao encarceramento, tortura, abuso e homicídio por parte da polícia, o que indica um elevado racismo institucional. O relatório também apontou o uso frequente da tortura por parte dos agentes penitenciários contra os internos e orientou o Estado brasileiro a estabelecer meios de monitorar e punir esse tipo de comportamento.

Não é possível tratar sobre o tema da tortura nas prisões e, mais especificamente, da tortura sexual, sem abordar as especificidades de gênero existentes no encarceramento. De acordo com Roger Matthews (2003), as mulheres padecem dos sofrimentos do cárcere de forma mais intensa que os homens. Isso não ocorre por serem mais frágeis ou menos adaptáveis, mas pelas condições

físicas, sociais e materiais significativamente diferentes vivenciadas em seu encarceramento. Em relação ao tipo de tortura aqui estudado, é importante recordar que a hierarquia sexual presente na sociedade faz com que a mulher sofra a violência de forma diversa. Ainda, há determinados métodos de tortura dessa natureza que somente podem ser direcionados às mulheres, como os relacionados à maternidade, gestação, aleitamento e aborto (Moura, 2019).

Elaine Pimentel (2016) considera que os presídios femininos são os locais onde mais fortemente se exerce a violência institucional contra mulheres. O encarceramento feminino vai além da resposta estatal por cometimento de crime, representando também punição por transgressão das estruturas de gênero e dos estereótipos femininos. O castigo moral destinado às mulheres, somado às péssimas condições estruturais características dos cárceres brasileiros, torna as prisões femininas violentas real e simbolicamente. Em suma, esses locais representam essencialmente uma violência de gênero cometida pelo Estado.

Mais de 51% das mulheres encarceradas no Brasil cumprem pena ou respondem processo criminal por crime relacionado a tráfico de drogas (SISDEPEN, 2023). Desde a implementação da Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 2006), que tornou mais duro o tratamento aos traficantes, a população carcerária feminina, que era de aproximadamente 17.000 naquele ano, subiu consideravelmente e alcançou o marco de 40.000 em 2016, dez anos depois (Brasil, Infopen Mulheres, 2017).

Há uma tentativa de readequação das mulheres ao seu lugar determinado pelo patriarcado através do aprisionamento (Pimentel, 2016). Essa intenção era verbalizada no discurso dos torturadores do Regime Militar, que “aconselhavam” as militantes a retornarem ao papel feminino a elas destinado (Brasil, CNV, 2014). O conceito das “mães disfuncionais” e o constante ataque às mulheres através da maternidade, do afastamento dos filhos, da violência e castigo durante a gestação, o parto e a lactação, se mantêm presentes na ação do Estado através dos anos.

A política do encarceramento em massa é um fardo para as mulheres dentro e fora do presídio. Quando um homem é encarcerado, deixa, fora da instituição, mulheres em situação de vulnerabilidade. Esposas, companheiras e mães são impelidas a atravessar longas distâncias para visitá-los e precisam lutar para sustentar a família (Arruza; Bhattacharya; Fraser, 2019). Além disso, são reiteradamente submetidas a revistas vexatórias e humilhantes, caracterizadas como tortura sexual, e estão sujeitas a todo tipo de violência durante as visitas, inclusive sexual.

É preciso pontuar que muitas vezes as mulheres acabam encarceradas por entrarem para a esfera do crime depois da prisão de seus esposos ou companheiros. Em geral, realizam pequenas atividades de tráfico para manter os filhos, já que a família ficou sem sustento, por exemplo. Assim, o encarceramento prejudica duplamente essas mulheres, primeiro pelo recolhimento do companheiro

à prisão e, logo, pelo seu. O cárcere feminino é instrumento de intensificação das assimetrias existentes na sociedade (Bernardi, 2013). Mais ainda, o encarceramento em geral possui essa natureza, já que serve aos interesses que detém as elites de manter-se no topo da hierarquia social.

Ainda, é preciso mencionar a questão do encarceramento de pessoas LGBTQIA+. Assim como as mulheres, em razão da cultura patriarcal e da hierarquia de gênero existente na sociedade, essa população possui maior vulnerabilidade à tortura em geral e sexual nos ambientes carcerários. Os dois grupos são fortemente afetados pela violência institucional por parte do Estado, por exemplo, quando, contra a sua vontade, mulheres trans são colocadas em celas masculinas, sendo expostas a estupro e outros tipos de violência. Em relação à população transexual, a experiência do cárcere pode violar ainda mais gravemente aos direitos humanos, já que inclui uma falta de compreensão da identidade de gênero. Sobre esse grupo incide dupla estigmatização, em relação ao crime e à identidade dissidente (Souza; Ferreira, 2016).

Assim como a condição social e a raça da maioria das pessoas encarceradas “permite” a tortura, o patriarcado estimula esse maior castigo das mulheres e dos LGBTQIA+ através de todo tipo de maus-tratos. Certos setores da sociedade apoiam o abuso policial e tortura das pessoas negras, em razão da ideologia fundante do racismo (Borges, 2019). O mesmo pode ser entendido para os demais grupos subalternos: mulheres que fogem do destino a elas traçado e pessoas LGBTQIA+, que, pela sua existência em si, já contrariam a ideologia patriarcal.

A permanência da tortura sexual é outro indício do caráter de sofrimento da pena de prisão e do total incumprimento do Estado em relação às garantias legais de proteção às pessoas presas, como as convenções internacionais e a legislação interna.

Todas essas informações nos levam à conclusão de que o sistema penal e prisional possui funções que diferem da ressocialização ou prevenção do crime. Pelo contrário, atua como gerador de desigualdades e tortura. A perpetuação da hierarquia de classes e raça é o que move a engrenagem do sistema prisional (Borges, 2019). Apesar de já ter sofrido inúmeras reformas e tentativas de humanização, o sistema prisional não mudou a sua essência. De acordo com Michel Foucault (1986), o reformismo é, inclusive, inerente ao cárcere, faz parte do seu programa e serve para controlar o seu funcionamento. Assim, os intentos de corrigir a instituição não ocasionaram de algum tipo de fracasso, mas nasceram com ela. Fica evidente, diante disso, que não se pode mudar a natureza da instituição através de reformas, é preciso superá-la.

5. DEENCARCERAMENTO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES CRÍTICAS ACERCA DO ENFRENTAMENTO À TORTURA SEXUAL



A sociedade brasileira encontra-se ainda sob fortes efeitos das políticas de esquecimento que vieram com a Ditadura e com a anistia. Uma das consequências mais nefastas da amnésia autoritária é a repetição da violência, a continuação do uso da tortura pelos aparelhos estatais, e a sua aceitação pela opinião pública (Silva Filho, 2010).

É sabido que submeter uma pessoa a uma pena privativa de liberdade é fazê-la sofrer. O caráter de imposição de sofrimento da pena de prisão é reconhecido, inclusive, pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. No artigo 1º da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, lê-se que as dores ou sofrimentos decorrentes unicamente de sanções legais ou inerentes a elas, não serão considerados como tortura (ONU, 2011). A mesma exceção é feita pela Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, que, em seu artigo 2º, preceitua que não serão considerados como tortura as penas e sofrimentos físicos ou mentais oriundos unicamente de medidas legais ou a elas inerentes (OEA, 1985).

Para Alejandro Alagia (2013), a ideia de fazer com que pessoas pertencentes a grupos vulneráveis sofram pela imposição de punição para que a sociedade se mantenha civilizada é a crença que mantém a legitimidade das penas. O sofrimento imposto a uma pessoa vulnerável para “salvar” o restante da sociedade, mediante uma ótica retributiva do castigo, é somente imposição de sofrimento, já que não previne a reprodução da criminalidade e não ressocializa o indivíduo.

A ideologia penal, carente de argumentos racionais, se resume na seguinte fórmula: alguém tem que sofrer para que a sociedade se mantenha viva. Para o autor (Alagia, 2013), a ideia da necessidade da pena para a manutenção da sociedade civilizada é um mito, assim como também o é o pensamento de que a pena pública, em contraponto à vingança privada, foi um avanço civilizatório. A punição estatal não produz a eliminação da violência na sociedade, mas a alimenta. Nesse sentido, não é possível que a pena se torne mais humana, já que existe para fazer sofrer, mais especificamente, fazer sofrer aos socialmente vulneráveis.

Ao cobrarmos do Estado que se comporte de acordo com a legislação pátria e internacional em relação à gestão dos ambientes carcerários, algo que definitivamente não o faz, não podemos cometer o deslize de naturalizar a pena de prisão e os sofrimentos que são inerentes a ela. Isolamento, distância dos familiares, ruptura de vínculos, ócio forçado e consequente adoecimento mental não podem ser, como preveem as normativas internacionais mencionadas acima, considerados práticas aceitáveis a serem cometidas pelo Estado contra seus nacionais.

Segundo Elias Neuman (1994), uma pessoa que ingressa no cárcere transforma-se em uma categoria legal sobre cuja vida pesarão o castigo e a punição. No momento do aprisionamento, o Estado se apodera não só da liberdade do indivíduo, mas de sua vida, afetando seu presente e futuro. Ao cárcere não se vai simplesmente para cumprir uma pena, mas para ser castigado dia a dia, de

forma contínua. Pôr os pés no cárcere, mesmo que frente a uma prisão preventiva, é começar a ser vitimizado e desapropriado do sentido de sua vida pelo Estado.

As prisões são uma espécie de reservatório, na qual as pessoas supostamente perigosas são segregadas e isolados em nome da segurança pública. As prisões cumprem suas funções como fábricas de desumanização manipuladas por todas as agências que compõem o sistema de controle racial e social. No interior das práticas racistas, variadas formas de crueldade expõem a morte anunciada dos selecionados/indesejados: violações dos direitos humanos, encarceramento em massa, superlotação, sentenças (i)legais, execuções (extra)judiciais, chacinas e massacres (intra e extramuros) (Góes, 2018).

Para Angela Davis (2018), é preciso perceber que a punição não é uma resposta lógica e justa ao cometimento de um crime, mas que está vinculada a projetos políticos impulsionados pela representação do crime na sociedade. A autora, ao estudar o encarceramento principalmente nos Estados Unidos da América, refere que o projeto de grandes construções de prisões a partir dos anos de 1980 foi útil para a concentração e gerenciamento daquilo que o sistema capitalista considera um excedente humano, as pessoas pobres. As prisões se tornaram buracos negros nas quais são depositados os detritos do capitalismo contemporâneo, e tendem a reproduzir as condições que levam as pessoas ao encarceramento. A existência do cárcere tem a função ideológica de um ambiente abstrato para onde são enviadas as pessoas indesejáveis para que a sociedade possa livrar-se da responsabilidade de pensar nos problemas sociais presentes nas comunidades de onde vem a maioria dos presos, relacionados com o racismo e o capitalismo global. Importante observar que a invisibilidade da pobreza faz parte de uma estrutura desigual. A luta contra o encarceramento em massa – contra a prisão, por sua vez –, também, é uma luta contra a desigualdade social (Giorgi, 2015).

O sistema prisional existe acompanhado do alvo que criou e que tenta constantemente reprimir. O seu objetivo é totalmente diverso da busca pela segurança, já que retroalimenta a insegurança e o aprofundamento da vigilância sobre um determinado grupo de pessoas (Borges, 2019). Acerca das táticas e estratégias do movimento antiprisional, Angela Davis (2018) afirma que é necessário criar condições humanas para as pessoas confinadas nos cárceres, exigindo o fim do abuso estatal, da violência sexual e lutando por acesso à saúde e ao trabalho digno, por exemplo. No entanto, o melhoramento e a “humanização” do sistema prisional não são o objetivo estratégico da luta, que tem como grande desafio exigir melhores condições de vida para as pessoas presas sem reforçar a permanência da pena de privação de liberdade.

O problema da prisão não se resolverá nela, senão no seu exterior. Sem este convencimento, correríamos o risco de cair novamente em opções reformistas que terminam por legitimar a



instituição carcerária e contribuir com a sua perpetuidade. A melhor opção nunca passará por melhorar ou reformar uma instituição tão selvagem e violenta como a prisão. Nesse horizonte, torna-se evidente e imprescindível destacar que a alternativa mais acertada jamais será a de aprimorar ou reformar uma instituição intrinsecamente brutal e violenta como a prisão. Ao contrário, trata-se de conceber caminhos que conduzam à sua superação progressiva — começando por estratégias eficazes de contenção de novos encarceramentos, avançando para a diminuição sistemática do uso do cárcere e culminando, por fim, em sua abolição radical (Rivera Beiras, 2009).

A mão dura da punição deve se voltar contra a própria violência decorrente dela. Em sociedades desiguais, há o constante risco do aparato coativo do Estado a fim de manter um estado de coisas injustificado, que sistematicamente beneficia a alguns e prejudica a outros. As respostas devem ser direcionadas para uma contraexclusão, com o objetivo de afastar a atuação do sofrimento e da exclusão social (Gargarella, 2008), pensando em rupturas, acima de tudo institucionais, que possam desmoronar as bases sólidas de um Estado sustentado na segregação social e em desumanidades. De acordo com Alagia (2013), o movimento abolicionista da pena de prisão, que não é uma teoria pronta ou homogênea, não fica inerte aguardando a mudança radical do sistema, mas também estabelece ideias de redução do sofrimento punitivo. A construção de uma cultura de resistência ao encarceramento deve se orientar por programas de enfrentamento da realidade prisional, estruturados a partir de estratégias de luta capazes, inclusive, de reavaliar e ampliar os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, a partir da superação do próprio cárcere (Pavarini, 2008). A legislação, por sua vez, possui potencial para romper com estruturas autoritárias historicamente consolidadas. Para tanto, não apenas deve afirmar a primazia constitucional, como também abrir espaço à participação ativa das pessoas presas e afetadas pela formulação das políticas criminais e penitenciárias no âmbito legislativo (Stippel, 2013). Os movimentos de ação coletiva (Rivera Beiras, 2009) buscam fomentar a autonomia e o protagonismo político das pessoas encarceradas, frequentemente privadas desse capital essencial.

Segundo Iñaki Rivera Beiras (2019), o desencarceramento, além de imprescindível, é possível, e requer possibilidades de uma estratégia político-cultural em respeito aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e de drástica redução do emprego da opção custodial com base nas demandas das pessoas afetadas. Para Juliana Borges (2019), é preciso, de forma imediata, lutar pela melhora das circunstâncias materiais das pessoas encarceradas e que impulsionemos organizações dessa própria população que contestem essa estrutura. Sobre a importância desse

movimento, que não deve descuidar do objetivo estratégico, que vai muito além da melhora das condições do cárcere, a autora (Borges, 2019, p. 116) escreve: “devemos, cada vez mais, entender a centralidade dessa agenda pela real libertação da população negra, nunca verdadeiramente liberta, e denunciar negação de direitos fundamentais e como esse sistema de justiça criminal precisa ser modificado.”

Desse modo, é evidente que é preciso buscar o fim da tortura sexual nos cárceres brasileiros e o cumprimento das leis que deveriam reger o sistema prisional, a fim de reduzir os danos sofridos pelas vítimas desses tipos de maus-tratos no dia a dia. Porém, há de se tomar cuidado com soluções advindas, por exemplo, da construção de mais locais de privação de liberdade, já que é preciso não perder de vista o objetivo do desencarceramento.

O sistema prisional causa sofrimento desnecessário, além de ser desigualmente utilizado na sociedade. A prisão pode ser concebida como ferramenta de exclusão e controle (Garland, 2008). A clientela do sistema é oriunda de camadas sociais vulnerabilizadas. Os *delitos* e os *delinquentes* são determinados e apontados pela sociedade por meio da gestão de segurança pública, que invade bairros à procura de pequenos e infelizes *perdedores do jogo* (Bauman, 1999).

De acordo com Angela Davis (2018), pensar uma sociedade em que raça e classe não sejam razões para punição, em uma abordagem abolicionista da pena de prisão, é buscar estratégias a fim de remover a prisão do âmbito ideológico da sociedade. Ao invés de buscar institutos semelhantes ao cárcere, devemos focar na educação, em um sistema de saúde público de qualidade e em um sistema de justiça reconciliador, e não punitivo. Assim, figuras que atuem como alternativas ao encarceramento desde que combatam a exclusão de classe e o racismo, como as escolas, poderão ocupar o espaço da prisão na sociedade e em seu imaginário, promovendo a abolição.

A visão do encarceramento como solvência para os problemas da sociedade também está presente em alguns movimentos sociais, como, por exemplo, dentre algumas correntes do feminismo. Ao enxergarem o cárcere como um dado natural da sociedade, muitas pessoas o consideram como uma solução adequada para problemas de violência de gênero. No entanto, é sabido que esse tipo de violência estrutural não é resolvido através do encarceramento e que, somente os agressores que passarem pelo filtro seletor de classe e raça do sistema prisional serão punidos (Arruza; Bhattacharya; Fraser, 2019).

Em pesquisa realizada pelo Datafolha (G1, 2019), concluiu-se que 54% da população brasileira acredita que quanto maior a população carcerária mais segura estará a sociedade. Isso demonstra que há uma falta de conhecimento dos cidadãos em relação à segurança pública e aos direitos humanos e um apoio por parte da sociedade ao encarceramento em massa. Essa ideia pode ser

explicada, assim como o apoio à violência policial e à tortura, pela atuação da ideologia fundante do racismo no Brasil (Borges, 2019).

A falta de uma ruptura simbólica e material com o nosso passado ditatorial como país impossibilitou a construção de um sentimento de reprovação por parte do povo em relação ao período militar e ao seu modo de agir. Assim, existe uma ausência de entendimento e valorização dos conceitos de cidadania e direitos por parte do brasileiro, diretamente ligada a essa ausência de esclarecimento sobre as violações (Bauer, 2014).

A criação de projetos desencarceradores será necessária como contraposição à ideologia que apresenta a punição como imediata, única e necessária consequência do delito, carregada pelo espaço prisional degradante e desumano. Os estados de exceção vividos nas últimas décadas do século XX não devem ser lidos como meros episódios pontuais da violência histórica. Sua lógica violenta conecta-se com uma violência histórica mal resolvida que contamina as instituições e os comportamentos da sociedade na contemporaneidade (Ruiz, 2013). O que ficou recalcado na sociedade brasileira, desde a tal *pseudoanistia*, é que a sociedade é o agente social a quem cabe exterminar a tortura. Só que esta mudança não se dará sem enfrentamento, sem conflito. A tortura resiste como sintoma social de nossa displicência histórica (Kehl, 2010).

Além do desencarceramento, outros caminhos também possuem destacada potência no enfrentamento à tortura. A aplicação de mecanismos transicionais, como a instalação de Comissões de Verdade e a realização de julgamentos por violações de direitos humanos, contribuem para o fortalecimento de uma cultura democrática de respeito aos direitos humanos, e para o amadurecimento de uma sociedade com base na justiça e na capacidade de lembrar a sua história, por meio da sensibilidade em relação ao testemunho das vítimas das atrocidades (Silva Filho, 2010). Nesse sentido, a educação em direitos humanos alcança uma posição importantíssima.

O tema dos direitos humanos ainda é pouco abordado nos ambientes educacionais. Em pesquisa realizada em uma escola de ensino médio no estado de São Paulo (Oliveira; Pereira, 2020), percebeu-se que os adolescentes contraditoriamente afirmavam nunca terem sido vítimas de violações ao mesmo tempo em que relatavam situações de ataque aos seus direitos humanos. Isso demonstra a ausência de um entendimento sobre o conceito de direitos humanos. Assim, é fundamental a abordagem do tema e, conseqüentemente, da prevenção à tortura, no sistema educativo, sendo insuficiente a sua previsão formal, porém necessária sua efetivação prática. É também preciso que seja construído um entendimento sobre a responsabilidade do Estado na construção do respeito aos direitos humanos. Os adolescentes ouvidos pela pesquisa demonstraram não compreender a responsabilidade estatal por violações dessa natureza.

Os mesmos estudantes entrevistados demonstraram enxergar os professores como promotores dos direitos humanos no ambiente escolar e considerar que o progresso destes passa pela valorização daqueles profissionais. Pode-se concluir, então, que percebem a escola como uma fonte de conhecimento sobre direitos humanos e cidadania. Na perspectiva de educadores, falta na escola o espaço necessário para a construção destes conceitos, visto que a ausência de investimento e as falhas estruturais da educação permitem que apenas seja ensinado o mínimo para a inserção dos jovens no mercado de trabalho (Oliveira; Pereira, 2020).

A educação se caracteriza como um importante instrumento de enfrentamento à tortura a partir da formação de cidadãos com maior entendimento acerca de suas prerrogativas, o que dificilmente será efetivado em um contexto de desvalorização do sistema educativo, em especial o público, e da profissão do professor. Vale ressaltar que o desprestígio da educação das classes populares não é acidental e que faz parte dos interesses dominantes.

A educação, além de ser um vetor para o desencarceramento através da escola (Davis, 2018), pode ter papel central em um processo de sensibilização da sociedade em relação ao fenômeno do encarceramento, na construção da memória do ocorrido em momentos de repressão e na compreensão do conceito de direitos humanos e de suas frequentes violações. Uma educação que não construa e reproduza a ideia de que pessoas negras devem ser temidas e, por isso, sujeitadas à violência e encarceradas, mas que desafie a lógica do racismo e do encarceramento em massa pode ter grandes efeitos.

É urgente a construção na sociedade da noção da inaceitabilidade dos maus-tratos dentro dos muros do sistema prisional, assim como de práticas como a tortura sexual. A educação em direitos humanos é uma ferramenta essencial para o combate à naturalização da barbárie em determinados espaços e contra certos grupos sociais, como as pessoas privadas de liberdade.

O cárcere é um local em que a possibilidade de violação ao direito à vida, em qualquer idade, é superior à daquela pessoa em liberdade. O mesmo ocorre com a violação à dignidade sexual. A educação, nesse sentido, deve indicar que as pessoas de todos os segmentos sociais, em especial os decorrentes da seletividade, devem ter conhecimento da realidade material do sistema prisional. Para uma sociedade compromissada com os direitos humanos, tais conjecturas devem estar presentes na formação educacional e curricular nas instituições públicas e privadas, no ensino fundamental, médio e superior. A inclusão de conteúdos relativos à história recente e à memória do país, voltados à construção do respeito pela democracia, pela constituição e à diversidade de culturas é um imprescindível caminho na defesa dos direitos humanos e no enfrentamento à tortura e à violência sexual.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo analisou os traços de permanência histórica da tortura sexual, a fim de compreender de que modo o culto do esquecimento contribuiu para a persistência da tortura sexual nas prisões desde a Ditadura Militar. A partir das reflexões elaboradas, é possível afirmar que a vitimização pela tortura sexual é uma condição estrutural da privação de liberdade no Brasil e deve ser considerada como uma insígnia da indignidade do sistema prisional. Nesse sentido, a relevância da pesquisa se deu no aprofundamento do debate teórico e prático das consequências desse tipo de vulnerações diante do encarceramento.

Os traços de permanência da tortura sexual nas unidades penais e penitenciárias passam necessariamente pela ausência de responsabilização dos perpetradores de violações aos direitos humanos no período da Ditadura, baseada no modelo de autoanistia adotado pelo Estado brasileiro, e corroborado pelo Supremo Tribunal Federal. Após a redemocratização, apesar do término do período de exceção e do incremento e adoção de proteção jurídica e normativa dos direitos fundamentais, não houve ruptura significativa no tratamento das pessoas presas. As informações e os dados obtidos, assim como as pesquisas citadas neste artigo, demonstram que o Poder Público, representado por seus diversos atores estatais, vêm apresentando uma performance ainda deficitária no combate à tortura, inclusive à tortura sexual.

Com relação ao cotidiano prisional, atos degradantes como a revista íntima, falta de materiais de higiene, como absorventes, abusos, exposição ao risco de doenças e determinadas agressões sequer são socialmente compreendidos como tortura (sexual). Frente ao caráter sistemático das violações e à maior vulnerabilidade das pessoas presas, a exposição à indignidade sexual nos centros de reclusão deve ser reconhecida como tortura. Procedimentos abusivos que fazem parte da rotina carcerária devem ser cessados. A violência sexual institucional, de autoria do Estado, é banalizada e normalizada em razão da indiferença social existente em relação às vítimas da seletividade penal: pessoas negras e pobres.

O enfrentamento a esse tipo de imposição de sofrimento deve transcorrer três caminhos. O primeiro diz respeito ao não-esquecimento das violências praticadas durante períodos de exceção. Nesse sentido, a responsabilização do Estado e uma efetiva política de transição entre regimes se aproximam de uma verdadeira justiça social em defesa dos direitos das pessoas afetadas. É preciso ressaltar que a responsabilização pelas violações aos direitos humanos pode ser atribuída ao Estado, eis que responsável pelos crimes cometidos durante a Ditadura e por várias formas de tortura sexual operada nas prisões. Isso decorre da violência institucional e da constante violação das normativas nacionais e internacionais de proteção dos direitos humanos. A melhor elucidação dos crimes

ocorridos em períodos de exceção é imprescindível para um retorno à democracia. A mudança de interpretação da Lei de Anistia é um exemplo para se distanciar do culto do esquecimento e da ocultação dos responsáveis por torturas e outras violações de direitos humanos.

Em segundo lugar, considerando que as mulheres privadas de liberdade compõem um grupo vulnerabilizado pela estrutura degradante do sistema prisional, a eliminação dos sofrimentos decorrentes das variadas formas de tortura sexual só se dará, justamente, com a superação da opção de custódia carcerária. A tortura sexual encontra-se arraigada em nosso país e é realizada tanto de forma direta ou indireta, causando sofrimentos visíveis e invisíveis. O filtro de raça e classe utilizado pelo sistema penal para selecionar as suas vítimas, assim como a cultura patriarcal, autorizam a continuidade da prática de tortura nos ambientes prisionais através da seletividade desumana da carga punitiva. Onde há prisão, há sofrimento, e não existem caminhos de humanizar ou tornar digno esse espaço degradante de sequestro institucional. O combate à tortura sexual nas prisões também é um combate ao próprio encarceramento massivo e seletivo, e de convencimento que o problema da prisão não se resolverá nela, senão fora dela. O desencarceramento, como uma estratégia político-cultural, fornece potentes elementos de enfrentamento às violações, inclusive à tortura sexual.

Por fim, o terceiro caminho diz respeito à reafirmação da educação em direitos humanos como um instrumento de formação de cidadãos com maior entendimento acerca de suas prerrogativas, e, principalmente, conhecedores das violências e vulnerações do sistema punitivo. A educação como tal proporciona uma sociedade compromissada com os direitos humanos. A formação educacional e curricular deve passar a ser também direcionada à inclusão de conteúdos relativos à história recente e à memória do país, bem como à construção do respeito pela democracia, pela constituição e à diversidade cultural. Essa via colabora com o amadurecimento social e é indispensável na defesa dos direitos humanos e no enfrentamento à tortura e à violência sexual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALAGIA, Alejandro. *Hacer sufrir*. Buenos Aires: Ediar, 2013.

ALMEIDA, Bruno Rotta. “Prisão e desumanidade no Brasil: uma crítica baseada na história do presente”. *Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 74, 2019.



ALMEIDA, Bruno Rotta; KREUZ, Débora Strieder. “A Justiça de Transição no Brasil: comentários à guisa de introdução”. In: ALMEIDA, Bruno Rotta (Org.). Práticas, Dinâmicas e Racionalidades Punitivas em Tempos de Repressão no Brasil. Pelotas: Cópias Santa Cruz, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018.

AMBOS, Kai. “O marco jurídico da justiça de transição”. In: AMBOS, Kai; ZILLI, Marcos; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; MONTECONRADO, Fabíola Girão. Anistia, justiça e impunidade: reflexões sobre a justiça de transição no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ANITUA, Gabriel Ignacio; QUIRÓS, Diego Zysman. “Presentación”. In: ANITUA, Gabriel Ignacio; QUIRÓS, Diego Zysman. La tortura: una práctica estructural del sistema penal, el delito más grave. Buenos Aires: Didot, 2013.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. Brasil nunca mais digit@l. São Paulo: MPF- PRR 3ª Região, 2016. Disponível em: <https://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 25 de novembro de 2021. Acesso em: 26 de novembro de 2021.

ARRUZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. Feminismo para os 99%: um manifesto. São Paulo: Boitempo, 2019.

AZERRAD, Marcos. Crisis carcelaria, violencia institucional y clasificación de los reclusos. Violación de garantías y convenciones internacionales. Córdoba: Lerner, 2010.

BAUER, Caroline Silveira. “Um passado que não passa: a persistência do crime de tortura na democracia brasileira”. Albuquerque: revista de História, Campo Grande, v. 6 n. 11, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BBC NEWS. Pregro no pé, spray de pimenta e beijo forçado: as torturas em prisões do Pará segundo o Ministério Público, (2019, 9 de outubro). Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49992057>. Acesso em: 26 de novembro de 2021.



BENEDITO, Deise. “130 anos de abolição: tortura e maus tratos, o código jurídico da dor tem cor!!” In: GÓES, Luciano. 130 Anos de (des)ilusão: a farsa abolicionista em perspectiva desde olhares marginalizados. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018.

BERNARDI, Maria Luiza Lorenzoni. Gênero, cárcere e família: estudo etnográfico sobre a experiência das mulheres no tráfico de drogas. [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais do Instituto de Sociologia e Política da Universidade Federal de Pelotas], 2013.

BORGES, Juliana. O que é: encarceramento em massa? Belo Horizonte: Letramento/Justificando, 2018.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <https://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Audiência de custódia: manual de orientação. Manuais, n. 3. Brasília: DPU, 2015. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/publicacoes/manual_audiencia_custodia.pdf. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htm. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório de visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, São Luís/MA. MPF: Brasília, 2015. Disponível em: <https://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/tortura/relatorios-mnpc/relatorio-de-visita-ao-complexo-penitenciario-de-pedrinhas-sao-luis-ma>. Acesso em: 25 de novembro de 2021.



BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório de visita ao Presídio Central de Porto Alegre. MPF: Brasília, 2015. Disponível em: <https://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/tortura/relatorios-mnpc/relatorio-de-visita-ao-presidio-central-de-porto-alegre-rs>. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização – Junho de 2017, *INFOPEN*. Brasília: Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: <https://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. *INFOPEN Mulheres* 2ª edição. Brasília: Ministério da Justiça, 2018. Disponível em: https://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização – Julho a Dezembro de 2019. *INFOPEN*. Brasília: Ministério da Justiça, 2019. Disponível em: <https://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. *SISDEPEN: Estatísticas Penitenciárias*. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. *SISDEPEN: Estatísticas Penitenciárias*. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 17 de maio de 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT. *LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento*. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Turma Espec. I – Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial). Voto-Vista. Apelação Criminal nº 0500068-73.2018.4.02.5106. Rio de Janeiro: TRF2, 2019. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/wp-content/uploads/sites/28/2019/08/voto-vista-dsa-simone-schreiber-casa-da-morte-ines-etienne-romeu.pdf>. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

BRUCKNER, Pascal. O complexo de culpa do ocidente. Trad. Carlos Pestana Nunes. Mem Martins: Europa-América, 2008.

CAMURI, Ana Cláudia. Governabilidade e tortura. Curitiba: Prismas, 2019.

CANCELLI, Elizabeth. O mundo da Violência: a polícia da era Vargas. Brasília: UnB, 1993.

CANCELLI, Elizabeth. “Entre prerrogativas e regras: Justiça Criminal e Controle Político no Regime Vargas (1930-1945)”. Cadernos do Tempo Presente, São Cristóvão, n. 15, 2014.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL, CEJIL. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. CEJIL, 2007. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 26 de novembro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, BNM, 2021. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br>. Acesso em: 26 de novembro de 2021.

COMBLIN, Padre Joseph. A ideologia de segurança nacional. O poder militar na América Latina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas? Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. “Jurisdicción y ejecución penal. La cárcel: una contradicción institucional”. Revista Crítica Penal y Poder, núm. 11, 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. “Visita íntima” ocorre diante de todos em presídio do MA, diz CNJ, (2013, 28 de dezembro). Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/12/1391028-visita-intima-ocorre-diante-de-todos-em-presidio-do-ma-diz-cnj.shtml>. Acesso em: 26 de novembro de 2021.

FORTES, Pedro Rubim Borges. “Direitos e restos humanos: uma hipótese para o enfrentamento jurídico-penal da tortura no Brasil”. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, São Paulo, v. 1, n. 1, 2014.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir. História da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1986.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023”. Ano 17. 2022. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

7G1. Datafolha aponta que 51% dos brasileiros têm medo da polícia e 47% confiam nos policiais (2019, 11 de abril). Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/11/datafolha-aponta-que-51percent-dos-brasileiros-tem-medo-da-policia-e-47percent-confiam-nos-policiais.ghtml>. Acesso em: 26 de novembro de 2021.

G1. Laudo diz que mulher que deu à luz em cela no Rio sofria de depressão (2015, 27 de outubro). Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/10/laudo-diz-que-mulher-que-deu-luz-em-cela-no-rio-sofria-de-depressao.html>. Acesso em: 26 de novembro de 2021.

GARGARELLA, Roberto. *De la injusticia penal a la justicia social*. Bogotá: Siglo del Hombre, 2008.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GINZBURG, Jaime. “Escritas da Tortura”. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). *O que resta da ditadura? – a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010.

GIORGI, Alessandro de. “Five theses on mass incarceration”. *Social Justice*, vol. 42, n. 2, 2015

GLOBOPLAY. Agente penitenciário é preso suspeito de abusar mulher em Benfica. Rio de Janeiro: Bom dia Rio, 2021. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9935915/>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

GÓES, Luciano. *130 Anos de (des)ilusão: a farsa abolicionista em perspectiva desde olhares marginalizados*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018.



GONÇALVES, Moisés Augusto. A permanência da tortura institucional no Brasil Contemporâneo – A compreensão do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM/RJ) e da ONG Justiça Global. [Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Estadual Paulista) – UNESP FCLAr, Araraquara, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/151012>. Acesso em: 26 de novembro de 2021.

GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA. Nota técnica nº 14. Rio de Janeiro: Ministério Público Federal, 2021. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/regiao2/sala-de-imprensa/docs/gt-defesa-cidadania-nt14-violencia-sexual-1>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (IBGE), Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Censo Demográfico 2022. Brasil: IBGE, 2023. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

JARDIM, Suzane. “Corpo Social: a tortura dos “comuns” e a busca pela radicalidade perdida”. In: PASTORAL CARCERÁRIA. Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa. São Paulo: Publicação da Pastoral Carcerária Nacional, CNBB, 2018. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa-2018.pdf> . Acesso em: 26 de novembro de 2021.

JESUS, Maria Gorete Marques de; GOMES, Mayara de Souza; MAGNANI, Nathercia Cristina Manzano; RAMOS, Paula Rodrigues; CALDERONI, Vivian. “Jurisprudência do crime de tortura nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2010)”. Revista de Estudos Empíricos em Direito, São Paulo, v. 3, n. 1, 2016.

JESUS, Maria Gorete Marques de; ROUITTI, Caren; ALVES, Renato. “A gente prende, a audiência de custódia solta”: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. Revista Brasileira de Segurança Pública, 12 (1), 152-172.

JUSTIÇA GLOBAL. Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho. Presídio Urso Branco: a institucionalização da barbárie. Porto Velho, Justiça Global: 2007. Disponível em: <https://www.global.org.br/wp-content/uploads/2015/09/2007-Urso-Branco.pdf>. Acesso em: 26 de novembro de 2021.



KEHL, Maria Rita. “Tortura e sintoma social”. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). O que resta da ditadura? – a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

LACERDA, Marina. Colonização dos corpos: Ensaio sobre o público e o privado. Patriarcalismo, patrimonialismo, personalismo e violência contra as mulheres na formação do Brasil. [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro] Rio de Janeiro: PUC, 2010. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=16570@1>. Acesso em: 26 de novembro de 2021.

MATTHEWS, Roger. Pagando tempo. Una introducción a la sociología del encarcelamiento. Barcelona: Bellaterra, 2003.

METRÓPOLES. Inferno em SC: veja relatos de torturas e abusos por presas no estado. Brasil: Agência Pública, 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/inferno-em-sc-veja-relatos-de-torturas-e-abusos-por-presas-no-estado>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

MEZAROBBA, Glenda. Um acerto de contas com o futuro, a anistia e suas consequências – um estudo do caso brasileiro. [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo]. São Paulo: USP, 2003. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-06112006-162534/publico/dissertacaoglenda.pdf>. Acesso em: 26 de novembro de 2021.

MOURA, Marina Mozzillo de. “Análise sobre a violência sexual como instrumento de tortura de mulheres na Ditadura Militar Brasileira”. In: XXIX Congresso de Iniciação Científica da Universidade Federal de Pelotas. Pelotas: UFPel, 2019. Anais eletrônicos [...] Disponível em: https://cti.ufpel.edu.br/siepe/arquivos/2019/SA_01559.pdf. Acesso em: 26 de novembro de 2021.

NEUMAN, Elías. Victimología y control social. Las víctimas del sistema penal. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1994.

OLIVEIRA, Ricardo Gonçalves Vaz de; PEREIRA, Caroline Rocha. “Representações sociais de direitos humanos produzidas por estudantes do ensino médio”. Revista de Estudos Empíricos em Direito. São Paulo, v. 7, n. 1, 2020.



OEA. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 9 de dezembro de 1985. Assembleia Geral, 1985.

ONU. Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, 1984. ACNUDH, 2011. Disponível em: <https://www.acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/CONVEN%C3%87%C3%83O-CONTRA-A-TORTURA-E-OUTRAS-PENAS-OU-TRATAMENTOS.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2025.

ONU. OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres. Nações Unidas Brasil. (2018, 25 de julho). Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres/>. Acesso em: 26 de novembro de 2021.

ONU. Protocolo de Istambul. Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 2001. Publicações das Nações Unidas: Genebra, 2001. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. Acesso em: 26 de novembro de 2021.

ONU. Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão: Brasília, 2012. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/relatorio_visita_ao_Brasil_subcomite_prevencao_tortura_jun2012. Acesso em: 26 de novembro de 2021.

ONU. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil. ONU: [S.l.], 2016. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/014/12/PDF/G1601412.pdf?OpenElement>. Acesso em: 26 de novembro de 2021.

ONU. Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Visita ao Brasil realizada de 19 a 30 de outubro: observações e recomendações ao Estado Parte. ONU: [S.l.], 2017. Disponível em: https://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/531405/RESPOSTA_RECURSO_2_2016_Relatório_SPT_pt.pdf. Acesso em: 26 de novembro de 2021.

PAVARINI, Massimo. Estrategias de lucha. Los derechos de los detenidos y el abolicionismo. Delito y Sociedad. Revista de Ciencias Sociales. Año 17, n. 26, 2008

PIMENTEL, Elaine. “As marcas do patriarcado nas prisões femininas brasileiras”. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPeL). Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa. Pelotas, v. 2, n. 2, 2016.

PIOVESAN, Flávia. Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). O que resta da ditadura? – a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

REDE JUSTIÇA CRIMINAL. Boletim Temático: Revista Vexatória. Informativo Rede Justiça Criminal. Disponível em: <https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rede-boletim-revista-vexatoria-2015-web.pdf>. Acesso em: 26 de novembro de 2021.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. La cuestión carcelaria: historia, epistemología, derecho y política penitenciaria. Buenos Aires: Del Puerto, 2009.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. Desencarceramento. Princípios para uma política de redução da prisão (a partir de um garantismo radical). Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

RODRÍGUEZ, Alejandro Martínez. La rendición de cuentas y lo imprescriptible. In: ZAMORA, Jose Antonio; MATE, Reyes. Justicia y Memoria: Hacia una teoría de la justicia anamnética. Barcelona: Anthropos, 2011.

RUDNICKI, Dani; MATUSIAK, Moisés de Oliveira. “O olhar do TJRS sobre a tortura: julgamentos de agentes públicos e privados”. Revista de Estudos Empíricos em Direito, São Paulo, v. 3, n. 1, 2016.

RUIZ, Castor Bartolomé. “(In)justiça, violência e memória: o que se oculta pelo esquecimento, tornará a repetir-se pela impunidade”. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY Marcelo; ABRÃO, Paulo (Orgs.). Justiça de Transição nas Américas – olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Forum, 2013.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade. In: SANTOS, Boaventura; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo (Orgs.). Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro – Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Coimbra, Universidade de Coimbra; Brasília: Ministério da Justiça, 2010.



SISDEPEN, Sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança, 2025. Disponível em <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>

SOUZA, Bruna Caldieraro de Souza; FERREIRA, Guilherme Gomes. “Execução penal e população de travestis e mulheres transexuais: o caso do Presídio Central de Porto Alegre”. Cadernos de Gênero e Diversidade, Salvador, v. 2, n. 1, 2016.

STIPPEL, Jörg. Cárcel, derecho y política. Santiago: LOM, 2013.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Pesquisa mostra alto índice de subnotificação de violência contra mulheres. (2023, 10 de outubro). Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/pesquisa-mostra-alto-indice-de-subnotificacao-de-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>. Acesso em: 17 de maio de 2025.

Sobre o autor:

Bruno Rotta Almeida

Doutor (2016) e Mestre (2011) em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Estágio de Pós-Doutorado (2017-2019) em Criminologia e Sociologia Jurídico-Penal pela Universitat de Barcelona (UB). Graduado (2008) em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPel). Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Coordenador Adjunto e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado em Direito da UFPel. Membro-fundador da Red Cono Sur de Investigación en Cuestión Penitenciaria (RCSICP). Membro da Red de Investigación Penitenciaria de las Américas (Americas Prison Research Network - APRN). Membro da Red de Historiadores e Historiadoras del Delito en las Américas (REDHHDA). Integrante do Grupo de Trabalho Sistema penal y cambio social do Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO). Integrante do Conselho da Comunidade da Execução Penal da Comarca de Pelotas/RS. Coordena o Libertas - Programa de Pesquisa, Ensino e Extensão em Punição, Controle Social e Direitos Humanos. Coordena e é advogado do Defesa - Assessoria Criminal Popular e da Clínica Jurídico-Penitenciária, da Faculdade de Direito da UFPel.

Programa de Pós-Graduação em Direito Faculdade de Direito. Universidade Federal de Pelotas

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6715-4299>

E-mail: bruno.ralm@yahoo.com.br

Marina Mozzillo de Moura

Mestra pelo Programa "Maestría en Educación y Derechos Humanos" na Universidad Autónoma Latinoamericana, Medellín, Colômbia. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pelotas com mobilidade acadêmica internacional na Universidad Autónoma Latinoamericana, Medellín, Colômbia. Foi Bolsista do programa "Beca Colombia Extranjeros", financiado pelo "Instituto Colombiano de Crédito Educativo y Estudios Técnicos en el Exterior (ICETEX)". Integrante do LIBERTAS - Programa Punição, Controle Social e Direitos Humanos, da Universidade Federal de Pelotas.

Universidade Federal de Pelotas

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0914-7979>

E-mail: marinamdem@hotmail.com

